



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 7/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0014749/2022-35

PARECER ÚNICO Nº 0413956/2018: ADENDO AO PU 1143353/2017 PARA ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE Nº 01		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	13829/2005/004/2014	Sugestão pelo DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC)	CONDICIONANTE(S): nº 01
PROCESSOS VINCULADOS/ CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga (Poço tubular)	25446/2013	Autorização concedida

EMPREENDEREDOR:	Edmilson Rodrigues Cordeiro	CPF:	009.786.126-04
EMPREENDIMENTO:	Edmilson Rodrigues Cordeiro / Fazenda Santa Maria	CPF:	009.786.126-04
MUNICÍPIO:	Francisco Sá	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69):	LAT/Y	8.163.775	LONG/X
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL:	Rio do Vieira
UPGRH:	SF10: Bacia do rio Verde Grande.	SUB-BACIA:	Afluentes do rio do Vieira
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE
G-02-04-6	Suinocultura (ciclo completo).		3
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).		NP
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.		NP
Responsável técnico:	REGISTRO:		
Luis Cesar Freire Versiani / Engº Agrônomo	CREA/MG nº 66.938/D		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Técnico: Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1.216.833-2	
Jurídico: Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiental	1.189.562-0	
De acordo: Gislardo Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor Edmilson Rodrigues Cordeiro, por meio do Processo Administrativo (PA) 13829/2005/004/2014, obteve a Licença de Operação Corretiva (LOC) para o empreendimento Edmilson Rodrigues Cordeiro/Fazenda Santa Maria, localizado no município de Francisco Sá. A licença foi concedida na data de 12/12/2017 conforme Parecer Único (PU) 1143353/2017, sendo a decisão proferida pelo Superintendente da SUPRAM NM.

O empreendimento exerce as atividades de suinocultura de ciclo completo (atividade principal), bovinocultura de corte extensivo e formulação de ração animal. O referido empreendimento está localizado na zona rural do município de Francisco Sá, BR 251, km 14, nas coordenadas Lat. 16° 36' 35,6" e Long. 43° 42' 17,5".

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a atividade principal do empreendimento é classificada como CLASSE 3, código G-02-04-6, Suinocultura (ciclo completo) com capacidade máxima instalada de 400 matrizes. Além dessa atividade, a Fazenda Santa Maria possui a capacidade de criação extensiva de 150 bovinos de corte (G-02-10-0) e fabricação de 60 ton/mês de ração animal (D-01-13-9).

2. DISCUSSÃO

Em 23/02/2022 foi protocolado na SUPRAM NM requerimento para alteração da condicionante nº 01 do PU nº 1143353/2017, referente à execução do Programa de Automonitoramento definido no Anexo II do PU.

1. Condicionante nº 01: Exclusão parcial.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da (LOC)
----	--	-----------------------------

Para esta condicionante, o empreendedor solicita a exclusão da exigência do automonitoramento dos efluentes domésticos conforme descrito no Anexo II, item nº 2 (Monitoramento dos efluentes líquidos sanitários e domésticos).

ANEXO II

(...)

2. Monitoramento dos efluentes líquidos sanitários e domésticos

Enviar **semestralmente** a SUPRAM-NM, sempre no mês de julho do semestre subseqüente, os resultados das análises efetuadas de acordo com a tabela abaixo, acompanhada com um laudo técnico conclusivo a respeito da eficiência do tratamento.

O relatório de ensaios deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n. 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o empreendedor deverá realizar a adequação do sistema de tratamento e apresentar ao órgão ambiental um relatório técnico das ações executadas.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e saída de cada um dos conjuntos Tanque Séptico e Filtro anaeróbio.	DBO, DQO, pH, Temperatura, Nitrogênio total, Nitrato total, Sódio total.	Semestral

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2.1 justificativas para a exclusão da exigência do automonitoramento dos efluentes domésticos do item 2

Conforme alegações apresentadas pelo empreendedor, a solicitação está sendo feita, tendo em vista a pouca vazão de contribuição aos sistemas de tratamento de efluentes domésticos que chegam a atender no máximo 03 pessoas. Desse modo, na maioria das campanhas nem sequer foram gerados efluentes tratados que permitissem a coleta de amostras. Ressaltou ainda, que a exclusão do monitoramento foi discutida na CAP com manifestação favorável pelo conselho e orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara). Informou ainda a existência de processos deferidos pelo COPAM sem a obrigatoriedade de monitoramento de efluentes domésticos.

3. PARECER

As Deliberação Normativa (DN) Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes em curso d'água. Ao proceder com a análise de eficiência para sistemas com destinação final em solos por meio de sumidouros ou valas de infiltração, analisávamos à luz dos padrões estabelecidos por esta legislação.

Toda via, segundo o art. 23, da DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta deliberação normativa. Além disso, ocorre que o comportamento do efluente tratado lançado em águas superficiais é diferente daqueles lançados no solo, haja a vista as interações com o solo.

Desta forma, tendo em vista que as especificações do efluente tratado a ser disposto no solo dependerá das características de cada solo, que o solo depura o efluente de forma diferente das águas superficiais e que o estado de Minas Gerais não possui legislação específica para lançamento de efluente tratado em solo, a SUPRAM Norte de Minas não tem mais exigido o monitoramento de efluentes domésticos com disposição final em solo por meio de sumidouros ou valas de infiltração.

Tal entendimento foi corroborado na 50º reunião CAP com manifestação favorável pelo conselho e orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara).

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor opina pelo acatamento das justificativas apontadas e sugere o deferimento da alteração da condicionante nº 1, anexo II, item 2 do programa de automonitoramento do Parecer Único (PU) nº 1143353/2017, exclusivamente na parte que trata de efluentes domésticos.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Em 23/02/2022, o empreendedor Edmilson Rodrigues Cordeiro solicitou, por meio do ofício 01/2022, exclusão parcial da condicionante 1, constante do Anexo II, item nº 2. do PU nº 1143353/2017, que trata do automonitoramento dos efluentes domésticos dos sistemas instalados no empreendimento, a ser cumprida durante toda a vigência da licença.

A possibilidade de exclusão, alteração ou prorrogação de prazo para o cumprimento das condicionantes estabelecidas em licenças ambientais está contida no Decreto 47.383/2018, em seu art. 29, determina:

“Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.”

A competência para a decisão do pedido de exclusão é estabelecida pelo §2º, do art. 29, do Decreto 47.383/2018, dispõe que “a exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

A licença ambiental foi concedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM NM, que detém, deste modo, a competência para analisar o pedido de exclusão de condicionante.

Em relação à tempestividade do pedido de exclusão de condicionante, verifica-se que o pedido foi tempestivo.

O empreendedor cumpriu com os requisitos formais do artigo, apresentando requerimento escrito, instruído com a justificativa da impossibilidade/desnecessidade de comprimento das condicionantes.

O fato superveniente resta configurado pela mudança de entendimento do órgão ambiental, que deixou de exigir o monitoramento dos efluentes após a concessão da licença ambiental ao empreendimento.

Face a previsão legal que permite a exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão e tendo o empreendedor cumprido os requisitos necessários à acolhida do pedido, resta verificada a possibilidade de acolhimento do pedido sob o ponto de vista legal.

Tendo em vista o parecer da equipe técnica da Supram Norte de Minas, que foi favorável à exclusão solicitada, opinamos pelo deferimento da solicitação de exclusão parcial da condicionante em discussão, constante no Anexo II, subitem nº 2 do certificado de LOC nº 33/2017, do empreendimento Fazenda Santa Maria/ Edmilson Rodrigues Cordeiro.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da exclusão do item 2 contida no ANEXO II Condicionante 1 do Parecer Único do processo nº 114352/2017 que faz parte do certificado de Licença Ambiental LOC 33/2017 do empreendimento Edmilson Rodrigues Cordeiro / Fazenda Santa Maria.



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 24/01/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 24/01/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 24/01/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 25/01/2023, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59691123** e o código CRC **78990617**.